



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 09 janeiro de 19 92ACORDÃO Nº 101-82.742

Recurso nº: - 64.390 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausentes por motivo justificado os

v.v.

Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-001.103/90-85

RECURSO Nº: 64.390

ACÓRDÃO Nº: 101-82.742

RECORRENTE: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 645,84 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.024,44 BTNF, até 31.07.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985 e 1986, processo nº 10835-001.102/90-12, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 23.07.90.

A exigência foi impugnada em 22.08.90, fls. 13/17, argumentando, em resumo, que a responsabilidade pela infração não é da empresa, devendo o crédito tributário ser exigido do infrator, a teor do disposto no art. 135 do C.T.N.

Informação fiscal, fls. 18/32, opinando pela manutenção do lançamento.

Às fls. 34/37, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento

Acórdão nº 101-82.742

to realtivo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 38/39, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Aplica-se no processo de PIS/DEDUÇÃO IR, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência.

Impugnação tempestiva. Ação Fiscal Procedente."

Ciência da decisão em 15.01.91, fls. 40.

Irresignada, a contribuinte interpôs o aplo de fls. 41/46, em 08.02.81, de igual teor do recurso interposto no processo matriz, o qual repete os argumentos da impugnação.

Pediuo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.742

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no Processo nº 10835-001.102/90-12, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.605, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 101-82.602, de 07.01.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR